



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000963/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.716 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ARCHALOUSSE PANDJARDJIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 172/180), lavrado em 18/04/2007, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 15.989,98; ii) omissão**

de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 139.169,1; e iii) multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, no valor total de R\$ 16.597,21.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 192/213), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Do equívoco nas informações sobre os recebimentos de aluguéis veiculadas em DIMOB.

- as diferenças apuradas entre o montante dos recebimentos de aluguéis declarados e os valores constantes da DIMOB e da declaração de recebimentos entregue pela administradora dos imóveis, na verdade, decorrem de equívoco na elaboração destas últimas, e não da DIRPF da impugnante;

- na DIMOB correspondente ao ano-calendário 2004, informou-se que a totalidade dos valores auferidos em decorrência da locação dos imóveis teria sido destinada à impugnante. Todavia, em cumprimento ao Formal de Partilha extraído do Inventário dos Bens deixados por falecimento de Yervant Pandjardjian, a administradora dos imóveis pagou à impugnante apenas 50% dos valores havidos em decorrência das locações dos imóveis, sendo a quantia restante creditada na proporção das respectivas cotas hereditárias para Florinda Pandjardjian, Anita Pandjardjian e Eduardo Pandjardjian;

- portanto, a diferença apurada pela fiscalização, em relação ao período de junho a dezembro de 2004, decorrem destas inconsistências. Para provar, instrui a impugnação com cópia autenticada da declaração expedida pela administradora dos imóveis (fl. 211), em que confirma que efetuou o pagamento na proporção acima indicada, porém declarou na DIMOB que a totalidade dos recebimentos teria sido paga apenas à impugnante;

Do arbitramento da base de cálculo do IRPF em relação a rendimentos de aluguéis nos meses de janeiro a maio de 2004.

- nota-se de pronto a inconsistência absoluta do critério utilizado no arbitramento, em total afronta aos parâmetros estabelecidos pelo art. 148 do RIR, na medida em que ele se deu com base em informações prestadas pela empresa administradora dos bens na DIMOB, encaminhadas à Receita Federal de forma errônea e nos contratos de locação cujas cópias foram entregues durante o procedimento de fiscalização, que desconsiderou a partilha de 50% acima citada;

- a base de cálculo do arbitramento não condiz com a realidade do efetivo recebimento dos alugueres pela defendente, que acabou sendo onerada em virtude de ter-lhe sido imposta a titularidade de parcelas de alugueres que de direito era também dos demais herdeiros;

- por força do princípio inquisitório não está o fisco limitado aos meios de prova facultados pelo contribuinte, nem pode prescindir das diligências probatórias previstas na lei como necessárias ao pleno conhecimento do objeto do processo. No procedimento tributário de lançamento deve ser aplicado o princípio da verdade material, da investigação ampla e irrestrita, para possibilitar a aplicação do

arbitramento apenas quando ausente outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real. Cita doutrina e acórdão do Conselho de Contribuintes;

Do não recebimento da integralidade dos valores de aluguéis em relação aos locatários em situação de inadimplência.

- os contratos de locação com as pessoas físicas Daniel Largosta Ayala, Norman Leonardo Monteiro, Elizabeth Benício da Cruz e com a pessoa jurídica North Confecções Ltda, não foram recebidos em sua integralidade porque já não estavam pagando regularmente o valor dos aluguéis devidos, de modo que foram ajuizadas ações de despejo contra eles, cópias inclusas, seguir especificadas:

a) Daniel Largosta Ayala, imóvel R. Rubino de Oliveira, 342, ap 1, processo 583.00.2005.022673-1, processo extinto em 17/08/2006, sentença de procedência em 27/05/2005;

b) Norman Leonardo Monteiro, imóvel R. Virgílio Nascimento, 178, ap 2, processo 583.00.2004.128980-2, processo em andamento;

c) Elizabete Benício da Cruz, imóvel Av. Celso Garcia, 2214, processo 583.00.2004.128979-3, processo em andamento;

d) North Confecções Ltda ME, imóvel R. Rubino de Oliveira, 338, processo 583.00.2005.044035-9, processo em andamento.

- faz-se imperiosa a descaracterização do recebimento dos aluguéis que teriam sido pagos pelas pessoas acima citadas, no período de janeiro a maio de 2004, na medida em que tais locatários estão inadimplentes em relação ao pagamento dos aluguéis dos imóveis, fato que ensejou a propositura das ações judiciais por falta de pagamento;

- a própria declaração de recebimentos de aluguéis apresentada pela administradora de imóveis aponta que, em relação aos contratos de locação ora considerados, não houve, durante o período de junho a dezembro de 2004, o pagamento regular dos valores devidos a título de aluguel;

Da incorrência do pagamento de aluguel pelos locatários Francisco Gonçalves Rosa e José Lindomar Costa.

- além das inconsistências acima apontadas, em relação ao arbitramento dos valores relativos ao aluguel que teria sido pago no período de janeiro a maio de 2004 pelo Sr. Francisco Gonçalves Rosa, tem-se que em razão de problemas relacionados à segurança do imóvel locado, em atendimento ao pleito formulado pelo próprio locatário, houve a isenção dos aluguéis devidos no período em referência;

- da mesma forma, em razão das benfeitorias que realizou no imóvel locado, o Sr. José Lindomar Costa recebeu isenção das parcelas relativas ao aluguel que seria devido no período de janeiro a maio de 2004. Procede à juntada das declarações subscritas pelos locatários em questão, bem como dos demais documentos que comprovam a celebração do acordo entre as partes, resultando assim na isenção dos aluguéis que seriam devidos no período;

Da taxa de administração paga ao Sr. João Pandjardjian o período de janeiro a maio de 2004.

- no arbitramento promovido pela fiscalização não foram considerados os descontos relativos à taxa de administração de 8% sobre os valores recebidos a título dos aluguéis dos imóveis em questão, sendo que a referida taxa era creditada ao Sr. João Pandjardjian, responsável pela administração dos imóveis até maio/2004;

- consoante atestam as inclusas cópias autenticadas das declarações prestadas pelos locatários Augusto Nascimento Moraes, José Lindomar Costa e Francisco Gonçalves Rosa, o Sr. João Pandjardjian era o administrador dos imóveis locados até maio/2004;

- que os valores correspondentes aos aluguéis eram pagos diretamente ao Sr. João, que repassava a quantia aos locadores com a retenção da taxa de administração (8%), conforme se depreende da análise das cópias autenticadas dos boletos bancários, figurando o Sr. João Pandjardjian como cedente;

Da conversão do julgamento em diligência.

- pelo exposto, ficaram demonstradas as inconsistências e erros na DIMOB e nos informes de rendimentos apresentados pela administradora dos imóveis locados pela impugnante, e por Annita, Florinda e Eduardo Pandjardjian, motivo pelo qual configura-se medida de rigor a conversão do julgamento em diligência, nos termos previstos no art. 29 do Decreto 70.235/72, a fim de que sejam feitas as retificações necessárias no arbitramento dos valores feito pela autoridade fiscal;

- tendo em vista a impossibilidade de a impugnante localizar o Sr. João Pandjardjian, CPF 274.688.288-49, requer-se seja feita a sua intimação para que informe as quantias que lhe foram creditadas a título de taxa de administração de imóveis, a fim de que tal montante seja deduzido do valor arbitrado pela fiscalização.

Da indevida aplicação da multa isolada cumulada à multa proporcional.

- muito embora a norma tributária preveja a aplicação da multa isolada da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, na presente hipótese houve a incidência cumulada da referida multa com a prevista no inciso I do mesmo artigo, correspondendo a 75% do imposto que não teria sido recolhido pela impugnante;

- consoante entendimento ratificado pelo Conselho de Contribuintes, resta indevida a exigência concomitante das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na medida em que o próprio texto legal prevê a incidência isolada desta última.

No Acórdão nº 17-35.346 (e-fls. 376/389), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Do equívoco nas informações sobre os recebimentos de aluguéis veiculadas em DIMOB.

Foram atribuídos à contribuinte em epígrafe os rendimentos de aluguéis recebidos de diversas pessoas físicas e de duas pessoas jurídicas, conforme discriminado nos demonstrativos de fls. 161/165. Em sua defesa, alega que dos valores de aluguéis, recebidos a partir de junho de 2004, a administradora dos imóveis

pagou-lhe apenas 50%, sendo o restante creditado na proporção das respectivas cotas hereditárias para seus filhos, Florinda, Anita e Eduardo Pandjardjian.

Para fins de comprovação apresenta declaração da GF Administração de Condomínios (fl. 211), confirmando que efetuou o pagamento dos recebimentos de aluguéis na proporção de 50% para a contribuinte e 1/3 de 50% para cada um dos filhos acima citados.

Junta, também, cópia do encerramento do Formal de Partilha, que transitou em julgado em 02/08/2004 (fl. 218) e Certidão do 11º Cartório de Notas de São Paulo, relativa à Escritura Pública de Testamento, efetuada em 09/08/1988 (fls. 219/223).

Os elementos apresentados, contudo, não permitem a clara inferência de que os imóveis objeto de locação pelas pessoas físicas e jurídicas discriminadas às fls. 161/166, correspondem aos imóveis da alegada co-propriedade entre a autuada e seus filhos. Tal condição não consta, expressamente, dos documentos acostados pela impugnante. Não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório da co-propriedade ou de que tenha havido a transferência dos valores recebidos pela impugnante para os outros co-proprietários. Nesse sentido, é de se aclarar que deixou o contribuinte de apresentar os registros de todos os imóveis aqui envolvidos, atualizados à data do fato gerador (ano-calendário 2004), para se verificar quem era(m) o(s) proprietário(s), uma vez que os documentos alusivos à partilha estão datados de 1994 e a grande maioria dos contratos de locação, cujas cópias estão juntadas às fls. 22/135 estão datadas a partir do ano de 2000, portanto, muito após a data da partilha, e trazem como locadora e titular dos imóveis, única e exclusivamente, a autuada, Sra Archalousse Pandjardjian, à exceção de dois imóveis (fls. 22 e 118/123), cujo locador ainda é o Sr. Yervant Pandjardjian, cônjuge da contribuinte, eis que esses contratos de locação foram firmados antes da data de seu falecimento, que ocorreu em 15/02/1993. Nem sequer há indicação em qualquer documento do percentual dessa participação.

Outro ponto a ser destacado é que, apenas com a cópia do Formal de Partilha juntado pela impugnante, constituindo-se apenas do encerramento do inventário dos bens deixados por falecimento do cônjuge da contribuinte, Srº Yervant Pandjardjian, não há como se constatar a alegada co-propriedade dos imóveis que deram origem aos rendimentos de aluguéis omitidos, listados nas planilhas de fls. 161/166, e nem quais são os imóveis relacionados no inventário.

Os documentos de fls. 219/223 (Escritura Pública de Testamento) comprovam que o Sr. Yervant Pandjardjian fez, ainda em vida, a doação de seus bens a seus três filhos, porém, reservando o usufruto de metade dos bens à cônjuge Archalousse, a autuada em questão. Ressalte-se que na escritura de testamento dos bens ficou pactuado que à contribuinte, enquanto existir, prescreve sobre a totalidade dos bens dos filhos, as cláusulas de absoluta incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, a primeira e a última extensivas aos frutos e rendimentos.

Conforme art. 1.394 do CC, o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, incluindo-se aí, os aluguéis. No caso em tela, não obstante tenha havido a doação de bens (não estão relacionados no documento de fls. 219/223 quais são eles), o beneficiário dos aluguéis pagos pelos referidos bens é a autuada. É ela o efetivo sujeito passivo dos rendimentos pagos a título de tais aluguéis.

A declaração da GF Administração de Condomínios, datada de 27/04/2007, juntada pela impugnante (fl. 211), por si só, é insuficiente para fazer prova da copropriedade.

Não foram apresentadas as cópias dos depósitos bancários comprovando que apenas 50% do total dos aluguéis foram creditados na conta da autuada. Também não consta dos autos que a DIMOB de fl. 2, apresentada pela administradora de imóveis, informando recebimento de aluguéis no montante de R\$ 94.773,14 tenha sido retificada.

Diante de todos esses fatos, correto o lançamento efetuado pela fiscalização, atribuindo à contribuinte a totalidade dos valores recebidos a título de aluguéis.

Do arbitramento da base de cálculo do IRPF em relação a rendimentos de aluguéis nos meses de janeiro a maio de 2004.

Diz a impugnante que o arbitramento efetuado pela fiscalização em relação ao período de janeiro/2004 a maio/2004 não condiz com a realidade, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou a partilha na qual recebia apenas 50% dos aluguéis pagos. Além disso, invoca para que se cumpra o princípio da verdade material e do inquisitório, que vigoram no processo administrativo fiscal.

É de se destacar que, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências apuradas entre os valores declarados como recebidos de aluguéis de pessoas físicas e os informados pela administradora dos imóveis na DIMOB. Transcorrido o prazo e sem a sua manifestação, foi intimada a GF a fornecer valores recebidos mensalmente pelo contribuinte para dar continuidade ao trabalho fiscal. Em atendimento, a administradora apresentou o demonstrativo dos valores recebidos pelo contribuinte somente a partir de junho/2004, quando passou a administrar os imóveis. Em face disto, a autuada foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprove os valores recebidos referente aos aluguéis dos seus imóveis, tais como, contratos de locação, recibos, depósitos bancários, etc, sob pena de lançamento de ofício com os elementos que a fiscalização dispuser. Entretanto, novamente nada apresentou.

Em face da recusa do contribuinte em prestar as informações solicitadas, não restou à fiscalização senão arbitrar os valores recebidos, baseado na documentação que lhe foi disponibilizada, ou seja, nos contratos locatícios e na DIMOB, apresentados pela administradora dos imóveis, respeitando-se os reajustes contratuais ali estabelecidos, bem como proporcionalmente ao período do mês, indicando os critérios e parâmetros que serviram de base para apurar os valores recebidos a título de aluguel, conforme minuciosamente descrito às fls. 168/169.

Depreende-se, então, que, em vista da situação constatada, a fiscalização arbitrou corretamente, de acordo com os elementos de que dispunha, o valor locativo de cada um dos imóveis relacionados às fls. 168/169 do Termo de Verificação Fiscal.

Do não recebimento da integralidade dos valores de aluguéis em relação aos locatários em situação de inadimplência.

Diz que não recebeu integralmente os aluguéis dos locatários Daniel Largosta Ayala, Norman Leonardo Monteiro e Elizabeth Benício da Cruz e da empresa North Confecções Ltda ME e que, por isso, ajuizou ações de despejo contra eles por falta de pagamento, conforme documentos de fls. 225/331.

Da análise da documentação juntada, verificamos que é de se dar razão à impugnante neste tópico. As ações de despejo por falta de pagamento, movidas contra as pessoas acima citadas, cujas cópias dos processos estão juntadas aos autos, noticiam que foram julgadas procedentes as referidas ações e que, portanto, não houve o pagamento integral dos aluguéis da seguinte forma:

- a) Daniel Largosta Ayala: janeiro/2004 a maio/2004 e agosto/2004 a dezembro/2004;
- b) Norman Leonardo Monteiro: janeiro/2004 a maio/2004 e setembro/2004
- c) Elizabeth Benício da Cruz: janeiro/2004 a maio/2004 e setembro/2004 a
- d) North Confecções: fevereiro/2004 a abril/2004 e julho/2004 a dezembro/2004

Excluindo-se os valores de aluguéis referente às pessoas físicas acima, de acordo com os períodos citados nas ações judiciais, refazemos o Demonstrativo dos Recebimentos de Aluguéis de Pessoa Física 161/165, conforme abaixo demonstrado. Já com relação à pessoa jurídica North Confecções, é de se ressaltar que consta na DIRF — ano retenção 2004 - não retificada até o presente momento. valores lançados a título de IRRF

aluguéis e royalties pagos a pessoa física (código 3208), nos meses de janeiro/04 a abril/04, no montante de R\$ 8.600,00, com IRRF de R\$ 715,82, tal qual como discriminado pela fiscalização no Demonstrativo de fl. 166 e, ainda, considerando que tais meses foram objeto de acordo efetuado com a empresa North Confecções, de 11/06/2004, este cumprido parcialmente conforme demonstrativo de débito de fl. 321, motivo pelo qual serão mantidos, à exceção do Mês de julho/04, pois não há DIRF, e referido mês consta da ação de despejo acima mencionada. Em face de todo o exposto, os demonstrativos dos recebimentos de aluguéis (fls. 161/166) passam a ser os seguintes:

...

Da inocorrência do pagamento de aluguel pelos locatários Francisco Gonçalves Rosa e José Lindomar Costa.

Alega que celebrou acordo com os locatários Francisco Gonçalves Rosa e José Lindomar Costa, resultando na isenção dos aluguéis no período de janeiro/2004 a maio de 2004 e, para provar, juntou declarações subscritas pelos interessados (fls. 332/333).

Em relação às benfeitorias realizadas pelos locatários, o rendimento tributável de aluguel deve ser apurado conforme orientação do Manual Perguntas e Respostas do IRPF, elaborado pela Receita Federal, baseada na Lei nº 7.739, de 1989, art. 14; RIR/99, arts. 50 e 632; IN SRF nº 15, de 2001, art. 12, § 1º, abaixo transcrita:

...

Portanto, por falta de previsão legal, não podem ser deduzidas dos aluguéis as despesas para manutenção e segurança dos imóveis, ou aquelas que se referem a benfeitorias. Por isso não podem ser admitidas as deduções pleiteadas pela impugnante.

Ademais, saliente-se que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 30, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

Da taxa de administração paga ao Sr. João Pandjardjian o período de janeiro a maio de 2004.

O contribuinte argumenta que faz jus a deduzir dos rendimentos de aluguéis recebidos os valores relativos à taxa de administração de 8%, pagos ao Sr. João Pandjardjian, administrador dos imóveis em questão até maio de 2004. Argumenta, ainda, que referido senhor recebia diretamente os aluguéis dos locatários e os repassava aos locadores com a retenção da taxa de 8%. Anexou cópias de declarações dos locatários Augusto Nascimento Moraes e José Lindomar Costa (fls. 343/344), declaração de acordo de pagamento de aluguel efetuado entre o Sr. Francisco Gonçalves Rosa e o Sr. João Pandjardjian (fl. 345) e cópias de boletos bancários nos quais figura como cedente o Sr. João Pandjardjian e sacado o Sr. Augusto do Nascimento Moraes (fls. 346/349).

...

A legislação de regência prevê a dedução de determinados valores dos rendimentos de aluguéis, conforme argumenta o contribuinte. Ocorre que deve restar comprovado o valor pago e por quem foi pago. Ao contribuinte cabe, em primeiro lugar, o ônus de demonstrar que faz jus à redução pleiteada, não bastando meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios insuficientes. Não foram anexados os comprovantes de pagamentos das despesas de condomínio, dos impostos ou da taxa de administração dos imóveis em questão. Simples declarações de dois locatários (fls. 343/344), afirmando que efetuavam o pagamento dos aluguéis ao Sr. João Pandjardjian, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o que se pretende.

Nos boletos bancários juntados (fls. 346/349), tendo como sacado unicamente o Sr. Augusto do Nascimento Moraes, relativos aos meses de janeiro/2004 a abril/2004, apesar de se referirem a pagamentos de aluguel, não constam autenticações bancárias atestando a sua quitação e nem há a prova do repasse desses pagamentos à impugnante.

Saliente-se que os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto existência do direito do contribuinte. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ainda, que a apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A impugnante pede diligência para que se apurem as inconsistências havidas na D1MOB apresentada pela administradora dos imóveis, bem como demais inconsistências apontadas no arbitramento de valores realizado pela fiscalização, de maneira que sejam excluídos os rendimentos dos quais de direito não eram da defendente em face da partilha dos imóveis locados, que sejam excluídos da base de

cálculo do imposto os valores que não foram pagos pelos locatários, além do montante devido ao Sr. João Pandjardjian, correspondente à taxa de administração de 8%.

No que se relaciona à solicitação de diligências para a produção de provas que levem à formação do livre convencimento, teve, o contribuinte, oportunidade de trazê-las aos autos no decurso da ação fiscal, ou, ainda, no momento da impugnação. Havendo elementos suficientes no processo para a solução da lide, rejeita-se o pedido de diligências, com o fundamento no art. 18 do Decreto nº70.235, de 1972.

Caberia ao contribuinte, para refutar o lançamento, apresentar documentação hábil e idônea que pudesse comprovar o real valor recebido a título de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas e jurídicas.

Algumas das inconsistências apresentadas pela impugnante foram reconhecidas neste julgado, em face da documentação por ela juntada, já examinadas nos itens precedentes, sendo que os valores a serem excluídos do lançamento referem-se apenas àqueles relativos ao não recebimento dos valores de aluguéis dos locatários em situação de inadimplência.

As demais alegações de mérito não acolhidas, assim foram decididas pelo fato de a impugnante não trazer aos autos documentação hábil e idônea suficiente que comprovasse as alegações apresentadas.

Da indevida aplicação da multa isolada cumulada à multa proporcional.

Em seguida, o contribuinte questiona o lançamento concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de carne-leão e da multa de ofício proporcional.

A multa aplicada isoladamente do imposto é devida quando o contribuinte, obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, não o faz. A apresentação da declaração de rendimentos anual e o recolhimento do imposto devido, ou mesmo o lançamento de ofício quando o contribuinte omitiu estes rendimentos da declaração, no caso de haver imposto a pagar após os ajustes, não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista no artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei 9.430 de 1996.

Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade:

...

A leitura da citada norma mostra claramente que a aplicação da multa de ofício não inibe a aplicação da multa isolada do imposto. As multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo. Enquanto para apuração do carnê-leão só se consideram os rendimentos de pessoa física ou do exterior recebidos no mês, no ajuste são considerados todos os rendimentos e todas as deduções permitidas, incluindo as antecipações do próprio carnê-leão.

Assim, uma vez instituída por lei a penalidade pelo não recolhimento mensal de carnê-leão, e havendo essa obrigatoriedade de pagamento antecipado pelo contribuinte, essa há de ser lançada pela autoridade competente, haja vista que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, como o contribuinte omitiu parte dos valores recebidos de aluguéis de pessoas físicas e de pessoas jurídicas no campo referente a rendimentos tributáveis de sua declaração de rendimentos, bem como deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores recebidos, é cabível a aplicação das duas multas: a isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário, e a proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

Portanto, no caso concreto, são devidas as multa de ofício de 75% e isolada de 50% sobre o imposto apurado.

Contudo, como houve exclusão de aluguéis dos valores considerados omitidos no Auto de Infração, o cálculo da multa isolada deve ser ajustado, conforme tabela a seguir:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso intempestivo** (e-fls. 399/408), informando que pagou à vista o débito com as reduções concedidas pela Lei 11.941/09 e contestando a aplicação da multa isolada cumulada à multa proporcional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Neste caso concreto, o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão nº 09-29.091, pela intimação nº 4.335/2009 (e-fls. 392), na data de 13/11/2009, (e-fls. 396).

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 399/408), apenas em 16/10/2009, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso que era 15/10/2009.

Portanto **voto** pela intempestividade do recurso voluntário.

Além disso, o recorrente informa que optou pelo pagamento à vista do débito, com as reduções concedidas pela Lei 11.941/09, acostando ao processo o DARF (e-fls. 409) para fins de comprovação.

Como sabido, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme inciso I, do artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Recomendamos que a Unidade de Origem, confirme o recolhimento acima citado, nos sistemas da RFB, bem como promova sua alocação ao respectivo crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, atribuindo às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura